



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 625.

DE 10 DE JULHO DE 2001.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM e dá outras providências”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, e deliberativo, no âmbito de suas competências, sobre as questões ambientais propostas nesta.

§ 2º - O conselho Municipal de Meio ambiente terá como objetivo assessorar a formulação e a execução da Política Municipal de Meio ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Meio ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II – participação comunitária;
- III – promoção da saúde pública e ambiental;
- IV – compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V – compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI – exigências de continuidade, no tempo e no espaço, nas ações de gestão ambiental;
- VII – informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII – prevalência do interesse público;
- IX – propostas de reparação de dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

ARTIGO 3º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

- I – propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;
- III – propor normas técnicas e legais e padrões de qualidade ambiental;
- IV – estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental – natural, étnico e cultural do município;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

– propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

VI – colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para a conservação do meio ambiente;

VII – participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;

VIII – fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

IX – propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

X – propor e incentivar programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;

XI – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;

XII – identificar e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

XIII – convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;

XIV – exigir prévia elaboração de EIA/RIMA para licenciamento de projetos, de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa de atividade pública ou privada;

XV – decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XVI – participar da decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XVII – analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por conselheiros representantes do Poder Executivo, Legislativo Municipal e membros dos órgãos não governamentais do município, tendo a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes do Setor de Engenharia;

II – 1 (um) representante da Secretaria da Agricultura;

III – 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

V – 1 (um) representante da Secretaria de Turismo;

VI – 1 (um) representante da Câmara Municipal;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

IIX – 1 (um) representante das Associações de Bairros;

IX – 1 (um) representante de entidade Ambientalista;

X – 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Ibiúna.

§ 1º - O Conselheiro poderá indicar suplente em seu órgão para sua substituição na plenária.

§ 2º - Poderão participar das reuniões do COMAM, sem direito a voto os representantes de órgãos estaduais e federais no município, empresas públicas e instituições de pesquisa e entidades.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 3º - A diretoria do Conselho será composta por um presidente e um vice-presidente, um diretor administrativo, um diretor financeiro e seus suplentes escolhidos dentre seus membros.

§ 4º - A escolha dos conselheiros que constituirão a diretoria do conselho, deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições e serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo, podendo ser exoneradas "ad nutum".

§ 5º - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 6º - O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito por tratar-se de serviço de relevante interesse.

ARTIGO 5º - O Conselho pode manter com órgão das administrações municipais, estadual e federal estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

ARTIGO 6º - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

ARTIGO 7º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

ARTIGO 8º - No prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu estatuto, que deverá ser aprovado por decreto.

Parágrafo Único - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação dessa lei.

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias do orçamento.

ARTIGO 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 10 DO MÊS DE JULHO DE 2001.**


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 10 de julho de 2001.


JAMIL PRADO
Secretário Geral da Administração